

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.928/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215014-04
Impugnação: 40.010126923-36
Impugnante: Lorenfer Comércio e Representações de Produtos Metalúrgicos Ltda
IE: 001250105.00-37
Proc. S. Passivo: Gerônimo Clézio dos Reis/Outro(s)
Origem: P.F/Wagner Ferreira Godinho - São Lourenço

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. Constatada saída de mercadoria em operação de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade acobertada por nota fiscal na qual não houve o destaque do ICMS incidente na operação. Infração caracterizada nos termos do art. 2º, inciso VI c/c art. 89, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 08/01/10, de transporte de mercadoria (1120 kg de vergalhão GG50 de 10MM e 870Kg de vergalhão GG50 de 8MM) acobertada pela Nota Fiscal nº 000004 de 08/01/10, sem o destaque do ICMS devido na operação.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/17, juntando os documentos de fls. 18/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/62.

Às fls. 65/77, a Impugnante apresenta um adendo à sua defesa, juntando, ainda, os documentos de fls. 78/111.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 115/118), pedindo, em preliminar, pela invalidade do aditamento, por ser intempestivo e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, argui o Fisco às fls. 115/118, que o adendo à defesa apresentado pela Impugnante agride ao disposto nos arts. 117 e 118 do RPTA/MG, já que a apresentação de impugnação dá-se de uma única vez.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão do exposto, requer não seja conhecida a peça de “adendo” apresentada pelo contribuinte.

“*Data venia*”, em que pese a apresentação de um “adendo” ao caso vertente, tem-se que, de fato, referida peça foi processada, autuada nos autos e notoriamente impugnada pelo Fisco em seu conteúdo, isto é, o contexto também do mérito deste adendo.

“*Ad argumentandum*”, caso o Fisco quisesse mesmo fazer valer esta sua convicção jurídica, deveria, no mínimo, não ter “autuado” esta manifestação e, muito menos ter se manifestado sobre o seu mérito, limitando-se a rejeitá-lo, dada a sua intempestividade.

Porém, a partir do momento em que esta manifestação é “autuada” e, no mérito “impugnada”, tem-se que, de fato, operou aqui a figura processual da “*preclusão consumativa*”, não cabendo mais a arguição da tempestividade ou não desta manifestação.

Não bastasse tais fatos, é salutar, na esfera administrativa, que se atenha ao princípio da verdade real e, sobretudo, da ampla defesa e que, de certa forma, não houve qualquer prejuízo à discussão de fundo contida nestes autos, a juntada de tal manifestação do contribuinte.

Com tais premissas, “*data venia*”, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação, em 8 de janeiro de 2010, que a empresa Lorenfer Comércio e Representações de Produtos Metalúrgicos Ltda, estabelecida em São Lourenço/MG, fazia transportar mercadoria (1120 kg de vergalhão GG50 de 10MM e 870Kg de vergalhão GG50 de 8MM), acobertada pela Nota Fiscal nº 000004, de 08/01/10, destinada à sua matriz na cidade de Lorena/SP, sem o destaque do ICMS incidente na operação.

A defesa não logrou êxito em refutar o cerne da acusação fiscal, pois, no caso vertente, a operação flagrada, ainda que envolvendo empresas de um mesmo grupo é fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inciso VI do RICMS/02, senão veja-se:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Como se observa, a exigência do “destaque do ICMS” em caso como o flagrado é questão de ordem pública, pois está literalmente lançada em nosso ordenamento tributário.

Acrescenta-se, ainda, o fato de que, do ponto de vista tributário, os estabelecimentos são autônomos, ainda que pertencentes ao mesmo titular quando determina, no art. 59 do mesmo diploma regulamentar que:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa.

Assim, sobre a égide tributária em casos tais, tem-se que tanto nas operações convencionais de saídas, como também nas transferências entre unidades de um mesmo titular, há a tributação do ICMS, até porque, como visto, também a legislação enxerga como autônomos os estabelecimentos com inscrições distintas ainda que pertencentes a um mesmo titular.

A legislação transcrita aqui já conduz, de maneira positiva, à incidência do tributo em casos como no dos autos não se aplicando, por via desta circunstância, as súmulas e preceitos jurídicos defendidos na peça de impugnação, acrescentando ainda o fato de que o art. 110 do RPTA/MG veda, em sede administrativa, a discussão acerca da legalidade ou não da norma mineira frente a outros pretórios legais existentes.

Assim, esgotado o prazo para o recolhimento do imposto, nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02, tornam-se legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade levantada pelo Fisco em relação ao aditamento intempestivo da impugnação. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ